

é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuel-oil serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.  
Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$23 por litro de gasóleo e pagará \$212 por quilograma de fuel-oil.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 31 de Março de 1962. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Inspecção da Assistência Social

### Decreto-Lei n.º 44 277

Alguns dos principais departamentos do Ministério da Saúde e Assistência publicam boletins através dos quais prestam informações de interesse geral sobre as suas actividades e sobre problemas doutrinários e científicos relacionados com os serviços a seu cargo.

Com a criação do Ministério da Saúde e Assistência e a reorganização que se tem operado nos serviços que dele fazem parte tornou-se saliente a inconveniência da dispersão que se tem verificado. Por isso, julga-se vantajoso, tanto para a economia dos serviços como para a coordenação e eficiência da informação, englobar numa só as publicações que se reconheça não haver necessidade de serem publicadas independentemente.

Do mesmo modo, habilita-se a comissão criada pelo Decreto-Lei n.º 38 331, de 4 de Julho de 1951, com os meios jurídicos indispensáveis a uma mais coordenada política de aquisições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o *Boletim do Ministério da Saúde e Assistência*, que visa especialmente a divulgação das questões doutrinárias e científicas relacionadas com os sectores de saúde e assistência e, bem assim, tornar conhecidas as normas de serviço aos mesmos respeitantes e as actividades por eles desenvolvidas ou a desenvolver.

Art. 2.º As actuais publicações denominadas *Boletim dos Serviços de Saúde Pública* e *Boletim da Assistência Social* são desde já incorporadas no *Boletim do Ministério da Saúde e Assistência*, podendo, no entanto, dentro dele conservar a sua individualidade.

§ único. Poderão também ser nele incorporados nas mesmas condições, por despacho ministerial, quaisquer boletins ou publicações mantidos por outros serviços e organismos do Ministério da Saúde e Assistência, desde que se reconheça não haver vantagens na sua edição independente.

Art. 3.º As despesas com a publicação do *Boletim do Ministério da Saúde e Assistência* serão suportadas pelos serviços e organismos que nele estejam interessados, de harmonia com as respectivas dotações orçamentais e na proporção que, sendo caso disso, for estabelecida por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 4.º A comissão criada pelo Decreto-Lei n.º 38 331, de 4 de Julho de 1951, passará a denominar-se comissão de compras, competindo-lhe, além das funções que actualmente lhe pertencem, organizar quaisquer processos de aquisição ou fornecimento de que seja incumbida por despacho ministerial, bem como celebrar os respectivos contratos, quando a eles haja lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.